



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 217307 - SP (2025/0204914-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : C M C V
ADVOGADOS : RICARDO PONZETTO - SP126245
ARTHUR HENRIQUE DUTRA DE LIMA E ALMEIDA - SP442542
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. REQUISIÇÃO MINISTERIAL DE DADOS BANCÁRIOS SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. FONTE INDEPENDENTE. LIMITES COGNITIVOS DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pleiteava o reconhecimento da nulidade de requisição ministerial direta de dados bancários e, por arrastamento, de medidas cautelares de sequestro de bens e bloqueio de contas e da própria ação penal.
2. *Fato relevante*. A defesa sustenta: (a) desnecessidade de análise aprofundada do conjunto fático-probatório; e (b) contaminação probatória.
3. *Decisão agravada*. A decisão monocrática manteve o acórdão estadual que reputou haver múltiplos elementos probatórios independentes a justificar a quebra de sigilo bancário e fiscal e as medidas cautelares patrimoniais, afastando a alegação de ilicitude derivada e ressaltando a inadequação do *habeas corpus* para revolvimento aprofundado do acervo probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, na via estreita do *habeas corpus* e do recurso ordinário correlato, é possível declarar, de forma autônoma e abstrata, a ilicitude de prova decorrente de requisição ministerial direta de dados bancários, sem autorização judicial, sem exame do nexo de causalidade e da existência de fontes independentes; e (ii) saber se, no caso concreto, a requisição ministerial questionada contaminou o conjunto probatório que fundamentou a quebra de sigilo bancário e fiscal e as medidas cautelares de sequestro de bens e bloqueio de contas, ou se há robusto suporte em fontes independentes de prova, aptas a manter as medidas decretadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou relevantes capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, a qual se harmoniza com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

6. A controvérsia não se limita à verificação da legalidade formal da requisição ministerial de dados bancários, exigindo também a análise da extensão do alegado vício e de sua aptidão para contaminar os demais elementos de prova, o que demanda incursão no acervo fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
7. A teoria dos frutos da árvore envenenada, prevista no art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal, pressupõe demonstração inequívoca do nexo causal entre a prova ilicitamente obtida e as provas dela derivadas, bem como a inexistência de fonte independente de prova, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo; ausentes tais requisitos, não há contaminação do conjunto probatório.
8. No caso concreto, o agravante não demonstra o nexo de causalidade entre a requisição ministerial à SIPAG/SICOOB e as subsequentes medidas de quebra de sigilo e cautelares patrimoniais.
9. Esse conjunto indiciário, anterior e independente da requisição impugnada, é suficiente, por si só, para demonstrar o *fumus boni iuris* necessário ao deferimento das medidas cautelares restritivas de direitos, caracterizando fonte independente de prova, na forma do art. 157, § 2º, do Código de Processo Penal.
10. Não se admite, em *habeas corpus*, declaração de ilicitude de provas in abstracto, relegando ao juízo de origem apenas a delimitação do alcance do vício, por implicar pronunciamento em tese, em descompasso com a natureza concreta e individualizadora do remédio constitucional.
11. O *habeas corpus* e o recurso ordinário a ele sucedâneo não constituem via adequada para reexame aprofundado do acervo probatório, admitindo-se seu manejo apenas diante de ilegalidade flagrante, clara e incontroversa, quadro não verificado na espécie, ficando resguardada à defesa a possibilidade de discutir exaustivamente a licitude das provas e o alcance de eventual vício perante o juízo natural, no curso da instrução criminal.
12. Inexistindo demonstração de ilegalidade manifesta e não tendo o agravante trazido fundamentos novos, impõe-se a manutenção integral da decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 217307 - SP (2025/0204914-8)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : C M C V
ADVOGADOS : RICARDO PONZETTO - SP126245
ARTHUR HENRIQUE DUTRA DE LIMA E ALMEIDA - SP442542
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. REQUISIÇÃO MINISTERIAL DE DADOS BANCÁRIOS SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. FONTE INDEPENDENTE. LIMITES COGNITIVOS DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pleiteava o reconhecimento da nulidade de requisição ministerial direta de dados bancários e, por arrastamento, de medidas cautelares de sequestro de bens e bloqueio de contas e da própria ação penal.
2. *Fato relevante*. A defesa sustenta: (a) desnecessidade de análise aprofundada do conjunto fático-probatório; e (b) contaminação probatória.
3. *Decisão agravada*. A decisão monocrática manteve o acórdão estadual que reputou haver múltiplos elementos probatórios independentes a justificar a quebra de sigilo bancário e fiscal e as medidas cautelares patrimoniais, afastando a alegação de ilicitude derivada e ressaltando a inadequação do *habeas corpus* para revolvimento aprofundado do acervo probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, na via estreita do *habeas corpus* e do recurso ordinário correlato, é possível declarar, de forma autônoma e abstrata, a ilicitude de prova decorrente de requisição ministerial direta de dados bancários, sem autorização judicial, sem exame do nexo de causalidade e da existência de fontes independentes; e (ii) saber se, no caso concreto, a requisição ministerial questionada contaminou o conjunto probatório que fundamentou a quebra de sigilo bancário e fiscal e as medidas cautelares de sequestro de bens e bloqueio de contas, ou se há robusto suporte em fontes independentes de prova, aptas a manter as medidas decretadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou relevantes capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, a qual se harmoniza com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

6. A controvérsia não se limita à verificação da legalidade formal da requisição ministerial de dados bancários, exigindo também a análise da extensão do alegado vício e de sua aptidão para contaminar os demais elementos de prova, o que demanda incursão no acervo fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

7. A teoria dos frutos da árvore envenenada, prevista no art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal, pressupõe demonstração inequívoca do nexo causal entre a prova ilicitamente obtida e as provas dela derivadas, bem como a inexistência de fonte independente de prova, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo; ausentes tais requisitos, não há contaminação do conjunto probatório.

8. No caso concreto, o agravante não demonstra o nexo de causalidade entre a requisição ministerial à SIPAG/SICOOB e as subseqüentes medidas de quebra de sigilo e cautelares patrimoniais.

9. Esse conjunto indiciário, anterior e independente da requisição impugnada, é suficiente, por si só, para demonstrar o *fumus boni iuris* necessário ao deferimento das medidas cautelares restritivas de direitos, caracterizando fonte independente de prova, na forma do art. 157, § 2º, do Código de Processo Penal.

10. Não se admite, em *habeas corpus*, declaração de ilicitude de provas in abstracto, relegando ao juízo de origem apenas a delimitação do alcance do vício, por implicar pronunciamento em tese, em descompasso com a natureza concreta e individualizadora do remédio constitucional.

11. O *habeas corpus* e o recurso ordinário a ele sucedâneo não constituem via adequada para reexame aprofundado do acervo probatório, admitindo-se seu manejo apenas diante de ilegalidade flagrante, clara e incontroversa, quadro não verificado na espécie, ficando resguardada à defesa a possibilidade de discutir exaustivamente a licitude das provas e o alcance de eventual vício perante o juízo natural, no curso da instrução criminal.

12. Inexistindo demonstração de ilegalidade manifesta e não tendo o agravante trazido fundamentos novos, impõe-se a manutenção integral da decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por C. M. C. V. em face de decisão proferida, às fls. 290-294, que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Nas razões do agravo, às fls. 299-314, a parte recorrente argumenta, em síntese, em síntese: (a) desnecessidade de análise aprofundada do conjunto fático-probatório para o reconhecimento da nulidade da requisição ministerial de dados bancários, por se tratar de questão de legalidade estrita; e (b) que a contaminação probatória é evidente, inexistindo fonte independente de prova capaz de sustentar as medidas cautelares e a ação penal.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

O agravante insiste na tese de que a simples constatação da requisição ministerial direta de dados bancários — sem autorização judicial — seria suficiente para, *primo ictu oculi*, declarar a nulidade da prova, prescindindo de qualquer incursão no acervo fático-probatório.

Sem razão, contudo.

A questão posta não se limita à aferição da legalidade formal da requisição em si, mas alcança, necessariamente, a extensão do vício e sua capacidade de contaminar os demais elementos de prova coligidos na investigação. É exatamente nesse ponto que reside a imprescindibilidade do exame do conjunto probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Com efeito, ainda que se reconhecesse a irregularidade da requisição ministerial à SIPAG/SICOOB — o que se admite apenas em caráter argumentativo —, tal constatação não conduziria, automática e necessariamente, à declaração de nulidade de toda a cadeia probatória, pois seria imprescindível aferir: (i) se houve nexo causal entre a prova questionada e as medidas subsequentes; e (ii) se inexistem fontes probatórias independentes aptas a sustentar as medidas cautelares, independentemente dos dados obtidos diretamente pela via ministerial.

A pretensão de se extrair, pela via do *writ*, a declaração de ilicitude *in abstracto* da prova, deixando ao juízo de primeiro grau apenas a análise do alcance do

vício, não encontra amparo na jurisprudência desta Corte. O acolhimento parcial da tese defensiva, na forma proposta, representaria, na prática, a entrega de pronunciamento em tese — em afronta à natureza concreta e individualizadora do *habeas corpus*.

A teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruits of the poisonous tree*), encampada pelo art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal, pressupõe a demonstração inequívoca do nexo de causalidade entre a prova ilícita originária e as dela derivadas, bem como a inexistência de fonte independente de prova. Ausente qualquer desses pressupostos, não há falar em contaminação do conjunto probatório.

No caso dos autos, o agravante não logra demonstrar a configuração desse nexo, pois os elementos que fundamentaram a representação ministerial pela quebra de sigilo bancário e fiscal — e, *a fortiori*, as medidas cautelares de sequestro de bens e bloqueio de contas — são múltiplos e independentes entre si, conforme minuciosamente consignado pelo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujos fundamentos foram adequadamente reproduzidos na decisão agravada.

Com efeito, a representação ministerial se lastreou em: (a) denúncia anônima noticiando a exploração de máquinas caça-níqueis em São Vicente/SP; (b) diligências investigativas do GAECO que constatarem movimentação típica de casa de jogos no local; (c) mandado de busca e apreensão cumprido, com apreensão de 16 máquinas caça-níqueis em funcionamento, numerário e máquina de cartão de crédito/débito; (d) pesquisas cadastrais que revelaram ser a empresa favorecida ("Entregas XPTO") de fachada, sem funcionários registrados, com sede em imóvel de características residenciais; (e) vínculo entre o titular da empresa e o agravante, identificado em investigação anterior do GAECO como líder de organização criminosa voltada ao jogo ilegal; e (f) ausência de qualquer atividade lícita aparente da pessoa jurídica investigada.

Esse robusto conjunto indiciário, anterior e independente da requisição ministerial objeto de impugnação, era suficiente, por si só, para demonstrar o *fumus boni iuris* necessário ao deferimento das medidas cautelares restritivas de direitos.

O argumento da defesa de que o Ministério Público não aguardou os resultados da quebra de sigilo bancário judicialmente deferida para postular o sequestro de bens — o que demonstraria a imprescindibilidade dos dados da SIPAG/SICOOB — não tem o condão de afastar a existência de fonte independente de prova. O comportamento processual do órgão ministerial não é elemento apto a, retroativamente, subtrair a autonomia dos demais indícios já produzidos. A agilidade na postulação das cautelares pode ser compreendida à luz do risco de dissipação patrimonial, não representando confissão de que o restante do acervo probatório era insuficiente.

Nesse ponto, reitera-se o que ficou assentado na decisão agravada: mesmo excluindo-se hipoteticamente as informações fornecidas pela SIPAG/SICOOB, os elementos remanescentes seriam suficientes para sustentar as medidas restritivas decretadas. Trata-se, precisamente, da cláusula da fonte independente prevista no art. 157, § 2º, do CPP.

Ressalte-se, por fim, que o *habeas corpus* e o recurso ordinário que lhe é sucedâneo não constituem via idônea para o reexame aprofundado do acervo probatório, sendo cabível apenas nas hipóteses em que a ilegalidade se apresente de forma flagrante, clara e incontroversa — o que não se verifica na espécie.

O debate acerca da licitude das provas e do alcance de eventual vício permanece preservado ao agravante no curso da instrução criminal, perante o juízo natural da causa, com plena observância do contraditório e da ampla defesa — sede processual adequada para o enfrentamento exauriente da matéria.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 217.307 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0204914-8

Número de Origem:

00452043820218260000 10043950420178260590 10070826020218260477 10097526220178260590
2329166332024 23291663320248260000 2329166332024826000050000 452043820218260000
45204382021826000010070826020218260477

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C M C V

ADVOGADOS : RICARDO PONZETTO - SP126245

ARTHUR HENRIQUE DUTRA DE LIMA E ALMEIDA - SP442542

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORRÉU : A DOS S V

CORRÉU : F O R

CORRÉU : G DOS S V

CORRÉU : REGIS VINICIUS RODRIGUES CLEMENTINO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C M C V

ADVOGADOS : RICARDO PONZETTO - SP126245

ARTHUR HENRIQUE DUTRA DE LIMA E ALMEIDA - SP442542

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RICARDO PONZETTO, pela parte: AGRAVANTE: C M C V.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026